

VISTOS E RELATADOS os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços de Mineração, em Passagem, suscita à apreciação deste Conselho a sua proposta orçamentaria para o exercício de 1939:

CONSIDERANDO que a proposta orçamentaria reflete a anomalia de ter sido abolida, completamente, a dotação "Material", na chave do "Serviço Médico-Hospitalar", quando tal rubrica reclamou, no corrente exercício, a soma de Rs. 18.000.000 (dezoito contos de réis) -;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, aprovar a proposta orçamentaria em apreço, ressalvados os acréscimos que porventura resultem de aumentos no quadro do pessoal, devendo a Caixa proceder à inclusão, na verba "Serviços Médicos-Hospitalares", da dotação "Material".

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1938.

a) Francisco Barbosa de Rezende Presidente

a) Costa Miranda Relator

Fui presente- a) Leonal de Rezende Alvim Proc. Geral

Publicado no "Diário Oficial" em 30 / 1 / 39

Proc. n. 15.846/38.

AAJ

009.

38

VISTOS E RELATADOS os autos do processo em que a Diretoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Educação e Saúde solicita a abertura do "crédito na importância total de duzentos e quarenta e quatro centos e quinhentos mil reis (Rs. 244:500\$000)-, correspondente a um e meio por cento (1 1/2%)-, sobre as rendas" da Inspetoria de Águas e Esgotos, crédito destinado ao pagamento da contribuição relativa ao exercício de 1933, de acordo com o art. 8º, alinea g, do dec. n..... 20.455, de 1931:

CONSIDERANDO que a origem da controversia, no caso, decorreu dos pareceres emitidos pelo Sr. Diretor das Rendas Internas do Tesouro e do Sr. Procurador Geral da Fazenda (fls. 10 e 13) - que, por equívoco evidente, deram como heterogeneas situações que são iguais e daí, presos á significação restrita de que a União, os Estados e os Municípios não podem ser empresas, concluíram que a obrigação de contribuir para as instituições de previdência social, só alcança as empresas particulares e nunca as pessoas do direito publico, porque estas não são empresas;

CONSIDERANDO que, abrindo o ciclo das conquistas em que a legislação social-trabalhista tem se evoluído e ampliado, o decreto legislativo n. 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, criou as Caixas de Aposentadoria e Pensões para os empregados das estradas de ferro exploradas pelas empresas particulares, decreto esse que ficou conhecido pelo nome de lei Eloy Chaves, em homenagem ao deputado paulista que apresentou o projeto á deliberação da Câmara dos Deputados;

CONSIDERANDO que, verificada a exacerção da idéa, que assim vinha destruir o velho principio classico do individualismo materialis-

ta do século passado, abrindo e aclarando os horizontes para novas conquistas ao homem do trabalho, cuja prestação não se limita ao indivíduo visado, mas á própria comunhão social pelo principio da ordem e segurança social, além da melhoria de condições da própria raça, a União Federal, pelos seus legítimos representantes nos poderes publicos, não pôde ficar indiferente a feição nova que os postulados do direito social vem modificando á estrutura rígida e individualista da legislação civil;

CONSIDERANDO, assim, que a experiencia de dois anos apenas, de implantação do regime de previdência social pela lei n. 4.682, cit., demonstrou ao Governo a necessidade de se aparelhar melhor a legislação, de vez acudir as demais classes trabalhistas e, mais do que isso, obrigou-se o Governo a praticar, dentro do campo de direito social, o mesmo regime de amparo que é preconisa e obriga aos particulares;

CONSIDERANDO que, como exploradores diretos de serviços industriais do Estado, as pessoas de direito publico não se apartam das mesmas consequencias, vantagens e obrigações impostas e conferidas ás empresas particulares;

CONSIDERANDO que nenhuma razão logica e jurídica determina que se uma estrada de ferro é explorada por particulares devam os respectivos empregados ter o amparo da legislação sobre a previdência social, ao passo que uma outra ferrovia, só porque a administração seja official, não possam os respectivos empregados gozarem de vantagens para outras estatuidas;

CONSIDERANDO que, sob o ponto de vista doutrinario, nenhum argumento, portanto, ampara o parecer do Sr. Diretor Das Rendas Internas e o proprio Governo, pelo Poder Legislativo de então, se certificou da obrigação de concorrer para as instituições de previdência social, tanto como cooperadores semelhantes a qualquer empregador, como mesmo passando para o campo das instituições de previdência social, os funcio-

narios ocupados na exploração dos serviços industriais do Estado, salvo aquêles que já tivessem adquirido direito da aposentadoria e montepio pela União, pelos Estados e pelos Municípios;

CONSIDERANDO que daí é que nasceu a lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, cujo art. 1º prescreve: "Todas as estradas de ferro do país, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, ou de particulares, terão Caixas de Aposentadorias e Pensões para os seus ferroviarios, regidas pelas disposições da presente lei";

CONSIDERANDO que, de maneira mais expressa, a União passou os seus empregados para as Caixas, quando se lê no art. 66 da lei n. 5109, cit., que "os ferroviarios, de qualquer categoria, que forem admitidos ao serviço das estradas da União, dos Estados ou dos Municípios, após a promulgação desta lei, ficam subordinados ás disposições della" ;

CONSIDERANDO que, restrita que estava a legislação sobre a previdência social dos ferroviarios e portuarios pela legislação vigente, adviu a revolução de 1930 e o Exmº Sr. Dr. Getulio Vargas, assumindo a direção da Nação, deu imediato cumprimento a sua promessa ás classes trabalhadoras, constante da plataforma lida na Esplanada do Castelo, mandando ampliar a legislação sobre a previdência social, de maneira a atingir a verdadeira implantação do seguro social;

CONSIDERANDO que daí surgiu o dec. n. 20.465, de 1º de outubro de 1931, que, com as modificações do dec. n. 21.081, de 24 de fevereiro de 1932, mandou crear Caixas de Aposentadoria e Pensões para o pessoal de todas as empresas de serviços publicos, directamente exploradas por particulares, pela União, pelos Estados e pelos Municípios (artigo 1º)-;

CONSIDERANDO, mais, que a organização de previdência social repousa em base atuarial e nos estudos scientificos, de maneira que a